

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Deputado JOSÉ STÉDILE)

Determina a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino aos atletas com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, vinculados a entidades desportivas profissionais ou entidades de prática desportiva formadoras de atleta, bem como beneficiários da Bolsa-Atleta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa, em especial, que as entidades desportivas profissionais, definidas no § 10º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e as entidades de prática desportiva formadoras de atleta, definidas no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, estejam obrigadas a matricular em instituições de ensino os atletas vinculados, com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, devendo também zelar por sua frequência escolar e satisfatório aproveitamento.

Art. 2º Os arts. 28, 29, 34 e 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** :

.....

§ 5º-A O vínculo desportivo do atleta com menos de 18 anos que não tenha concluído o ensino médio com a entidade desportiva profissional dissolve-se também, para todos os efeitos legais, caso a entidade desportiva não entregue os seguintes documentos à entidade regional de administração do esporte a que está filiada:

I – após 30 dias da assinatura do contrato, o comprovante de matrícula em instituição de ensino;

II – após 30 dias do final do bimestre letivo, o comprovante de frequência mínima de 75% aulas do bimestre escolar;

III – após 30 dias do final do ano letivo, o comprovante de aprovação escolar do atleta.

.....” (NR)

Art. 29. :

.....

§ 14. O primeiro contrato especial de trabalho desportivo definido no *caput* deste artigo e o contrato de formação desportiva do atleta com menos de 18 anos que não tenha concluído o ensino médio dissolve-se, para todos os efeitos legais, caso a entidade desportiva não entregue os seguintes documentos à entidade regional de administração do esporte a que está filiada:

I – após 30 dias da assinatura do contrato, o comprovante de matrícula em instituição de ensino;

II – após 30 dias do final do bimestre letivo, o comprovante de frequência mínima de 75% aulas do bimestre escolar;

III – após 30 dias do final do ano letivo, o comprovante de aprovação escolar do atleta.

§ 15. São deveres da entidade de prática desportiva formadora de atleta, em especial:

I – registrar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo ou o contrato de formação desportiva na entidade de administração regional da respectiva modalidade desportiva;

II – proporcionar aos atletas em formação as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva;

IV – matricular em instituições de ensino os atletas vinculados, com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, devendo também zelar por sua frequência escolar e satisfatório aproveitamento.” (NR)

“**Art. 34.** :

.....

III – ;

IV – matricular em instituições de ensino os atletas vinculados, com idade inferior a 18 anos que não tenham concluído o ensino médio, devendo também zelar por sua frequência escolar e satisfatório aproveitamento.” (NR)

“**Art. 46-A.** :

II – ;

III – encaminhar cópia dos comprovantes de matrícula em instituição de ensino, frequência escolar e aprovação escolar dos atletas vinculados, com menos de 18 anos que não tenham concluído o ensino médio, ao Ministério da Educação e ao do Esporte.

..... .” (NR)

Art. 3º O inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** :

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino, se estiver com menos de 18 anos e não tiver concluído o ensino médio;

..... .” (NR)

Art. 4º A fiscalização das determinações estabelecidas por esta Lei caberá conjuntamente às entidades de administração do desporto e às ligas desportivas profissionais das diversas modalidades em que haja atletas vinculados com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Art. 5º Esta Lei entrará na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é mais possível que a “Pátria de Chuteiras”, reconhecida também pela excelência em outros esportes como o vôlei, o atletismo e a natação, não privilegie nossos estudantes com uma educação de qualidade mundial.

Neste Brasil que sediará vários megaeventos esportivos, incluindo a Copa do Mundo FIFA 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, o que se vê é ainda a grande evasão escolar. Essas crianças e esses adolescentes que abandonam as salas de aula por todo o País seguem dois caminhos, em especial, o da criminalidade e, felizmente, o do esporte.

Se devemos incentivar o caminho do esporte, é mister que o façamos com a reinserção dessas crianças e adolescentes à escola. Por isso, tornamos obrigatórias que as entidades desportivas profissionais e as entidades de prática desportiva formadoras de atleta, matriculem em instituições de ensino os atletas vinculados, com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, devendo também zelar por sua frequência escolar e satisfatório aproveitamento.

As alterações à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, conhecida por Lei Pelé, objetivam que a obrigatoriedade ocorra pela necessidade de apresentação de documentos comprovantes de matrícula, frequência e aprovação escolar por parte das entidades supra relacionadas.

Ademais, acresce às obrigações existentes no art. 46-A da Lei Pelé o encaminhamento dessa documentação aos Ministérios da Educação e do Esporte.

Faz-se também a alteração do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que *institui a Bolsa-Atleta*, estendendo, no momento de pleitear a concessão da Bolsa, a exigência de apresentação de comprovante de matrícula em instituição de ensino, que hoje é só feita aos beneficiários da Bolsa Estudantil, aos beneficiários de todas as categorias, se estiverem com menos de 18 anos e não tiverem concluído o ensino médio.

Por fim, estabelecemos que a fiscalização deve ser feita em conjunto pelos Ministérios supracitados e pelas entidades de administração do desporto e ligas desportivas profissionais das diversas modalidades em que haja atletas vinculados com menos de 18 anos que não tenham concluído o ensino médio.

Visto a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

Deputado JOSÉ STÉDILE (PSB-RS)